



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001176-15.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ASSUNTO: Homologação - Concorrência Eletrônica nº 90001/2024 - Contratação de pessoa jurídica especializada - Obra - Construção do edifício depósito - Nova sede do TRE-RO

DESPACHO N° 1375 / 2024 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Assessoria de Engenharia - ASSENGE ([1152278](#)) com o objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à contratação do **edifício depósito, terceira etapa** e uma das parcelas renascentes da obra da nova sede do TRE-RO. A primeira etapa da terraplanagem, drenagem e pavimentação e a segunda do edifício garagem estão atualmente em execução, conforme descrito no DFD ([1152279](#)):

ITEM	DESCRÍÇÃO RESUMIDA	UNI-DADE	QUANT	CA-T-SER
01	contratar a execução das obras de engenharia para proceder a CONSTRUÇÃO DO ANEXO DEPÓSITOS DO NOVO PRÉDIO SEDE do TRE-RO (ETAPA 3)	UNID	1	1627

Após os trâmites iniciais, foram aprovados os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, e autorizada a contratação pretendida, mediante licitação na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, sob o regime de empreitada por preço unitário, com fundamento no art. 6º, incisos XXVIII e XXXVIII c/c art. 17, § 2º c/c art. 29 c/c art. 46, inciso I, todos da Lei nº 14.133, de 2021 e a divulgação dos valores estimados para a contratação, consoante Decisão Conjunta nº 18/2024 ([1264017](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

Ocorrida a sessão pública, juntou-se aos autos:

- a) Relatório de propostas extraído do ComprasGov ([1281003](#));
- b) Documentos de proposta e declarações das licitantes:

b.1) **EDF CONSTRUTORA LTDA** - CNPJ: 04.239.708/0001-50: Teve sua proposta de **R\$ 13.220,00 recusada**. Motivo: Preço flagrantemente inexequível. Licitante admitiu no *chat* que se tratava de um equívoco. Fato registrado na página 6 do Termo de Julgamento ([1284787](#));

b.2) **MD7 CONSTRUTORA** - CNPJ 51.308.497/0001-403, juntados nos eventos [1281004](#) e [1281005](#), com manifestação de regularidade, com ressalvas, pela unidade técnica ([1281033](#)). Proposta aceita pelo agente de contratação (página 9 do Termo de Julgamento - [1284787](#)). Na fase de habilitação, após alguma discussão sobre o envio de documentos por e-mail, o licitante foi **inabilitado** pelo agente de contratação em face da certidão positiva de débitos trabalhistas juntada no evento [1282176](#), de acordo com o registro da decisão na página 12 do Termo de Julgamento; e

b.3) **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.** - CNPJ 31.264.378/0001-26, juntados nos eventos [1282180](#) e [1282182](#). Ao final do procedimento foi aceita pelo agente de contratação.

c) Documentos de habilitação e declarações da licitante **SMART STEEL**, juntados nos eventos [1282758](#), [1282759](#), [1282761](#), [1282762](#) e [1282763](#). Os documentos exigidos para a habilitação técnica-operacional foram submetidos à manifestação da **unidade técnica ASSENGE** ([1282772](#) e [1283715](#)) e aqueles de qualificação econômico-financeira à **unidade contábil COFC/SECA** ([1283480](#)). Ambas concluíram pelo atendimento às exigências do edital. O licitante foi declarado habilitado e vencedor do certame pelo agente de contratação (página 15 do Termo de Julgamento - [1284787](#)); e

d) Termo de Julgamento com os registros dos atos e decisões ocorridos no certame ([1284787](#)) que aponta o licitante **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.** - CNPJ 31.264.378/0001-26, como vencedor do certame, com proposta aceita de **R\$ 13.449.000,00** (treze milhões quatrocentos e quarenta e nove mil reais) e habilitada pelo agente de contratação.

Por fim juntou o Relatório n. 80/2024 - ASLIC ([1284790](#)), expondo as principais ocorrências do certame. Em seguida, encaminhou os autos à Assessoria Jurídica da SAOFC para análise ([1284992](#)).

Conforme apontado pelo Pregoeiro em seu relatório, houve 1 (um) pedido de esclarecimento, devidamente respondido ([1277959](#)). Não houve impugnação ao edital. O vencedor **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA** registrou intenção de recurso. Todavia, dele expressamente desistiu ([1284788](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Mediante o Parecer Jurídico nº 10/2024 ([1286943](#)), a CEPJ opinou pela adjudicação do item único à licitante vencedora de acordo com o Termo de Julgamento; e pela homologação do certame. Registrhou, porém, algumas recomendações:

I - À Comissão de Fiscalização e de Gestão do Contrato:

i. dado o recebimento da proposta com valores de itens significativamente inferiores ao estimado pela Administração ([1282250](#)) - haja vista que a licitante se valeu das regras estabelecidas para obras e serviços contratados sob o **regime de empreitada por preço global**, no qual a aferição de exequibilidade se dá em relação ao valor global ofertado e de cada uma das etapas - alerta-se com ênfase para o rigoroso cumprimento da execução contratual, notadamente quanto a eventuais pedidos de reajuste de determinados itens da planilha de preços, possivelmente superestimados para compensar aqueles subavaliados na proposta, principalmente aqueles específicos apontados pela unidade técnica;

ii. dadas as conclusões da unidade contábil ([1283480](#)), alerta-se para o monitoramento contínuo da liquidez do licitante - futuro contratado - com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro da empresa durante o período de execução do contrato. Entende-se que os documentos necessários a essa análise possam ser informados pela SECA/COFC, unidade que também poderá ser consultada para o exame dos dados apurados.

II - Aos agentes de contratação e pregoeiros: tratando-se de objeto técnico afeto à área de engenharia, tem-se como **boa prática** que as recomendações da unidade técnica sejam acolhidas em sua inteireza pelos agentes de contratação - e pregoeiros - deste órgão, notadamente quando relacionadas a preços de itens específicos de serviços em obras de engenharia. Contrário senso, a medida deve sempre ser justificada de forma detalhada, com a indicação expressa dos valores tidos como inexpressivos em face do valor global estimado pela Administração;

III - Às unidades demandantes, pregoeiros e agentes de contratação: orienta-se para que, desde a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, nas contratações que exigidas a apresentação de declaração de contratos firmados pela licitante, por sua estreita relação com os dados do balanço contábil, seja encaminhada à análise pela unidade competente da COFC e **não** realizada pela própria unidade demandante/EPC, como ocorrido no caso em exame, **principalmente**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**quando executada por servidor que não detém
habilitação em ciências contábeis.**

É o suscinto relato.

Inicialmente analisando-se os trâmites da fase externa da competição apura-se que todos os comandos normativos de publicidade foram respeitados, bem assim todos os procedimentos propriamente ditos, de modo que regular se mostrou o processamento de aceitação e recusa de propostas, habilitação e inabilitação dos competidores, vez que acompanhada da devida fundamentação com base nas regras do edital do certame.

Na sessão pública, foram apresentadas as seguintes propostas:

CLASS.	EMPRESA	PREÇO OFERTADO (R\$)
1º	EDF CONSTRUTORA LTDA	13.220,00
2º	MD7 CONSTRUTORA LTDA (1281004)	13.450.000,00
3º	SMART STEEL SERVICOS DE MONTAGEM LTDA (1282180)	13.499.000,00

Na fase de aceitação/negociação de propostas, houve recusa da proposta do licitante **EDF CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que o valor de R\$ 13.220,00 ofertado equivale a 0,1% do preço estimado pela Administração. A licitante admitiu no chat que se tratava de um equívoco. Embora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

o licitante possa, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível (item 6.3.1 do edital), não o fez. O agente de contratação recusou a proposta sob o fundamento de preço inexequível, com fundamento no item 7.9, "a, do edital:

7.9. Será desclassificada a proposta:

a) manifestamente inexequível, se a proponente não comprovar robustamente a exequibilidade quando solicitada pelo Agente de Contratação;
(...)

A licitante **MD7 CONSTRUTORA** teve sua proposta aceita. No entanto, a licitante foi considerada inabilitada por não possuir “comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho”, exigida pelo item 8.4, “d”, do edital. Ressalta-se que o agente de contratação consultou a situação do licitante diretamente no sítio eletrônico do TST (<https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>), sendo constatado que o licitante NÃO POSSUI certidão negativa. Pelo contrário, possui CERTIDÃO POSITIVA ([1282176](#)).

Já a licitante **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA** teve sua proposta aceita e habitada após a juntada dos documentos de habilitação e declarações juntados nos eventos ([1282758](#)), ([1282759](#)), ([1282761](#)), ([1282762](#)) e ([1282763](#)). No entanto, houve ressalvas por parte do agente da contratação, que registrou:

A unidade técnica analisou sua proposta e observou algumas pequenas variações de preço, sendo algumas com desconto maior que os 25% e outras com preço bem acima do estimado. Todavia, tais variações são de baixíssimo impacto, não influenciando no preço global, que se mantém dentro do razoável. Assim sendo, sua proposta será aceita.

Nesse sentido, entende-se regular e apta a aceitação a proposta pelo agente da contratação, uma vez que o edital estabelece no item 8.2.12.6.1 que "Não caberá alegação de inexequibilidade ou de preço(s) irrisório(s) em relação a item(ens) isolado(s) da planilha do ORÇAMENTO-PROPOSTA". No entanto, a CEPJ pontuou:

Contudo, tratando-se de um objeto técnico afeto à área de engenharia, tem-se como boa prática que as recomendações da unidade técnica sejam acolhidas em sua inteireza pelos agentes de contratação deste órgão, notadamente quando relacionadas a preços de itens específicos de serviços em obras engenharia. Contrário senso, a medida deve



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

sempre ser justificada de forma detalhada, com a indicação expressa dos valores tidos como inexpressivos em face do valor global estimado pela Administração.

Assim, feitos os principais registros no processamento do feito, verifica-se o cumprimento dos comandos advindos da Lei 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o qual transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1284787](#)) e Relatório nº 80/2024 - ASLIC ([1284787](#)).

Ante o exposto, acolho o parecer da Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos - CEPJ ([1286943](#)), que adoto como fundamentos adicionais, nos termos do disposto no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, e:

a) **ADJUDICO** o item único do objeto pela autoridade superior em favor do licitante **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, CNPJ 31.264.378/0001-26, detentora da melhor proposta pelo valor de **R\$ 13.499.000,00** (treze milhões quatrocentos e noventa e nove mil reais), de acordo com a página 17 do Termo de Julgamento ([1284787](#));

b) **HOMOLOGO** a Concorrência Eletrônica nº 90001/2024 ([1268666](#)), nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1284787](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021;

c) **ACATO** as recomendações emitidas pela CEPJ no item 11 do Parecer Jurídico nº 10/2024 ([1286943](#)) e determino aos agentes de contratação, unidades demandantes e às Comissões de Fiscalização e de gestão do Contrato a sua observância.

À Diretoria-Geral, para as providências decorrentes desta decisão.

Assinado eletronicamente por:

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 25/11/2024, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Ribeiro Lagos, Presidente**,
em 29/11/2024, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1287277** e o código CRC **3C419C5D**.

0001176-15.2024.6.22.8000

1287277v13